

**GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL**

INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS HÍDRICOS DO DISTRITO FEDERAL

Presidência

Superintendência de Licenciamento Ambiental

Parecer Técnico SEI-GDF n.º 78/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM

Interessado: Agropecuária São Gabriel Ltda**CNPJ:** 01.565.161/0001-95**Processo SEI (LO):** 00391-00001669/2018-63**Processo físico:** 0391-000787/2009**Macroprocesso:** Extração e Tratamento de Minerais**Atividade:** Exploração e beneficiamento de saibro e areia saibrosa**Local da Atividade:** Rodovia DF-001, Km 43, Fazenda Barreiros, Área 02, Área Alfa, Santa Maria - RA XIII, Distrito Federal.**Processos Minerários:** DNPM 860.614/2006 (em fase de concessão de lavra); DNPM 861.038/2009 (em fase de requerimento de lavra)**Assunto:** Requerimento de LO**INSCRIÇÃO NO CAR:** DF-5300108-B69C484A0F904A5FA0315E5D8309C5F9**COMPENSAÇÃO:**

Ambiental (X) Não () Sim

Florestal (X) Não () Sim

Prazo de Validade: 2 (dois) anos**1. APRESENTAÇÃO**

Este documento trata da análise do pedido de Licenciamento Licença de Operação (LO) para exploração mineral de areia, em fase de lavra, de interesse e reponsabilidade da Agropecuária São Gabriel Ltda, representada pelo Sr. Ailton Pereira de Almeida.

Apresentada em 16 de abril de 2014, a solicitação de licença ambiental passou por várias análises do IBRAM e ajustes do empreendedor. Porém, nenhum deles havia reunido até então condições suficientemente favoráveis à concessão da autorização pretendida.

Ocorre que, com a emissão da Manifestação PROJU/IBRAM n.º. 1586 (23555504), do Ofício SEI-GDF N.º 432/2019- IBRAM/PRESI/SULAM (23573114) e a consequente resposta do interessado, consolidada nas Cartas n.º. 010/2019 (23752505), n.º. 021/2019 (23876369) e n.º. 024/2019 (24404643), o objeto para o qual se pretende a licença foi alterado, em outras palavras, o empreendedor diante das dificuldades técnicas, econômicas e legais enfrentadas, optou por restringir a abrangência espacial. Tal modificação, bem como os elementos e fatos que levaram a ela, são apreciados neste Parecer.

2. LOCALIZAÇÃO

O empreendimento está localizado na Fazenda Barreiros, DF – 001, Km 43, Área II, em terreno contíguo à Área Alfa da Marinha, na Região Administrativa de Santa Maria - DF (**Figura 1**).

Quando contextualizado frente ao zoneamento territorial (PDOT), cujas regras constam na Lei Complementar n.º. 803, de 25 de abril de 2009, ele está contido na Zona Urbana de Expansão e Qualificação.

Sob a ótica do **Mapa Hidrográfico do Distrito Federal** (2016), a área está inserida na Bacia Hidrográfica do Paraná; Bacia Hidrográfica São Bartolomeu e Unidade Hidrográfica Santana.

Quanto ao **Mapa Ambiental do Distrito Federal** (2014), objeto desta análise está inserido na **APA do Planalto Central**, cujo Plano de Manejo foi aprovado pela Portaria n.º. 28, de 17 de abril de 2015, mais especificamente nas suas Zonas de Proteção da ARIE Capetinga-Taquara e de Uso Sustentável.

Destaca-se ainda que o empreendimento está a 5,4 km do Parque Distrital Salto do Tororó, a 3,6 km do Parque Ecológico do Tororó, a 2,9 km da APA Gama e Cabeça de Veado e a 3,7 km da ARIE Capetinga-Taquara (conforme

Parecer Técnico SEI-GDF nº. 3/2019 – IBRAM/PRESI/SUCON/DIRUC-I, SEI 24359645), logo, a ele não se aplica a restrição prevista no Plano de Manejo da APA do Planalto Central, a saber: “*não são permitidas atividades de mineração de qualquer natureza, em uma faixa de 01 Km no entorno da Arie Capetinga-Taquara*”.

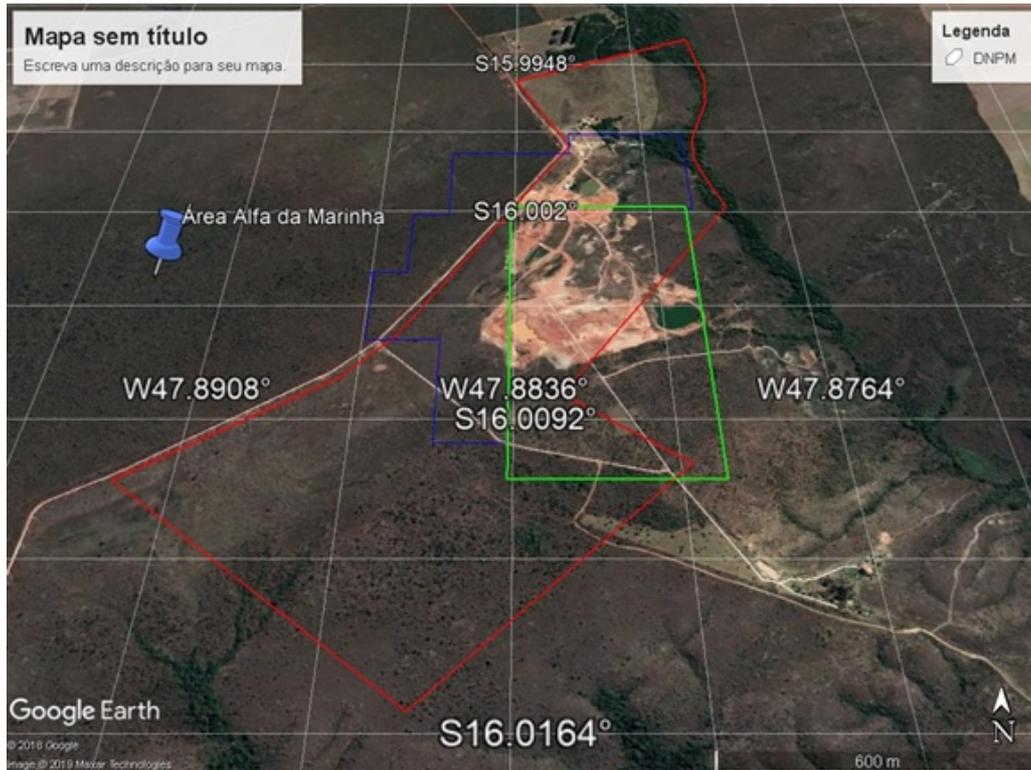


Figura 1 - Os polígonos em **vermelho**, **verde** e **azul** representam, nessa ordem, a abrangência espacial da Fazenda Barreiros, que está inscrita no CAR sob o código *B69C484A0F904A5FA0315E5D8309C5F9*, do DNPM 860.614/2006 e do DNPM 661.038/2009. O ponto em azul (à Oeste) indica a localização da Área Alfa da Marinha.

3. ANÁLISE

O requerimento vigente para a demanda em questão foi apresentado ao IBRAM em 16 de abril de 2014 (protocolo 888.001.910/14), fls. 1548 – 1550 do processo nº. 391.000.787/2009. Tal pedido fez frente ao Parecer Técnico nº 082/2013 - NUEMI/GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM (folha 1312 a 1337), que encaminhou o indeferimento do requerimento de renovação de Licença de Operação nº 008/2010–A (preenchido em 17 de setembro de 2013, fls. 1343 e 1344).

De lá pra cá, o empreendedor tem tentado cumprir as exigências técnicas e documentais suscitadas pelo IBRAM, a TERRACAP e o ICMBio, grande parte dos fatos que comprovam isso estão devidamente sumarizados na Informação Técnica SEI-GDF n.º 3/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV, de 06 de agosto de 2018 (11016343).

- **CONSIDERAÇÕES ACERCA DAS 12 (DOZE) PENDÊNCIAS**

Como resultado desse esforço – das instituições (principalmente o IBRAM) e do interessado – remanesceram 12 (doze) pendências a serem superadas pelo interessado em epígrafe. Elas constam na Informação Técnica SEI-GDF n.º 28/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV (14589134) e foram reiteradas pela Informação Técnica SEI-GDF n.º 17/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV (18223585), naquilo que concerne à Análise de Supressão de Vegetação Nativa (ASV), a saber:

1. Quanto à apresentação do Termo de Autorização a Título Precário, emitido pela TERRACAP e a queixa do interessado quanto às condições propostas pela TERRACAP, para firmamento do termo (prazo menor e aumento do valor de compensação financeira), o imbróglio será tratado conforme orientado pela Procuradoria Jurídica em

um processo de licenciamento ambiental com problema semelhante (Manifestação 831, documento 13693410 do processo 0039100016831/2017-67). Na Manifestação é citado que **a atuação desta Autarquia (IBRAM), deve se ater à questão ambiental, não sendo cabível qualquer interferência na relação jurídica travada entre a empresa e a TERRACAP.** O documento salienta ainda que “resta evidente que o dono da terra fica obrigado a autorizar o uso da área pelo titular dos direitos minerários, quando este pagar-lhe uma renda pela ocupação da área e uma indenização pelos danos e prejuízos eventualmente provocados ao solo, já que a propriedade minerária pertence à União”. Ademais, “sempre que o exercício de atividades minerárias resultar na ocupação do solo e/ou lhe causar danos ou prejuízos, não havendo acordo entre o titular dos direitos minerários e os proprietários e/ou posseiros do solo, caberá a instauração dessa ação judicial para extinguir o conflito instalado”. Sendo assim, o órgão ambiental irá se ater à matéria ambiental, em suas manifestações e atos, relativos ao processo em tela, restando pendente de resolução, pelo interessado, a questão com a TERRACAP;

2. **Quanto à poligonal** apresentada pelo interessado, visando à exploração mineral, pontua-se: **(a)** A área requerida para a próxima fase dos trabalhos de mineração perfaz 45,30 ha, sendo 32,1 ha na área do processo DNPM 860.614/2006 e 13,2 ha na área do processo DNPM 861.038/2009, segundo o interessado; **(b)** O **laudo de servidão** ou documento equivalente, a ser emitido pela Agência Nacional de Mineração - ANM continua a ser relevante, já que a poligonal pleiteada pelo interessado para continuidade da atividade de lavra (composta por 11 coordenadas) continua a abranger duas poligonais DNPM distintas. Caso já exista algum documento emitido pela ANM que ateste a não necessidade de estabelecimento de área de servidão, esse deverá ser apresentado, para que a delimitação da área possa ter respaldo legal, do contrário a área deve ser tratada como expansão não autorizada e passível de autuação fiscal. Segundo responsável técnico, a requisição já foi feita à ANM e aguardam resposta; **(c)** Reitera-se a necessidade de **atualização da demarcação da área** licenciada pelo órgão ambiental (IBRAM) e da poligonal licenciada pela ANM (incluindo, em ambos os casos, a área de servidão pleiteada), isso porque, em nova vistoria à área, verificou-se que há piquetes com cores iguais, demarcando polígonos distintos;
3. Apesar de ter sido apresentada a relação produzida pelo Censo Florestal que identificou 66 indivíduos arbóreos nativos do Cerrado ocorrentes na área de exploração requerida e que referencia que não haverá necessidade de emissão de Autorização de Supressão de Vegetação - **ASV**, esta equipe técnica considera que em razão do tipo de atividade a ser desenvolvida é de exploração de areia, não é possível ser evitada a supressão vegetal, o que inclui os indivíduos arbóreos identificados no referido Censo Florestal. Desta forma, esta equipe técnica solicita que seja apresentado o cálculo relativo à compensação florestal em relação aos 66 indivíduos arbóreos que serão suprimidos, com base na legislação distrital vigente;
4. Deve ser apresentado o **Plano de Supressão da Vegetação** descrevendo todas as atividades a serem desenvolvidas na área de 6,8 hectares, informando a destinação final de todo o material vegetal suprimido no local;
5. Deve ser apresentado **PRAD** para a área de 6,8 hectares descrevendo as ações e atividades a serem desenvolvidas, com vistas à recuperação ambiental do local;
6. Caso ainda não tenha ocorrido, **reitera-se a solicitação de encaminhamento, pelo IBRAM ao ICMBio**, dos autos do processo 391.000.787/2009, especialmente da Informação Técnica SEI 11016343, processo 00391-00001669/2018-63, na qual é esclarecido o entendimento quanto a não validade da licença de operação 030/2008, expedida pelo IBAMA. No item “5” da análise técnica do presente documento é novamente discutido o embasamento para tal interpretação, e também deve ser conhecido pelo ICMBio;
7. O responsável técnico afirma que “já foram realizados trabalhos de terraplanagem e disciplinamento do escoamento superficial e que a probabilidade de contaminação do curso d’água mais próximo (300 metros) é muito baixa, devido existência de lagoas de retenção e decantação a jusante” (adaptado). Em vistoria à área, no dia 30 de outubro de 2018, verificou-se que, embora tenha ocorrido a terraplanagem, **o disciplinamento da água pluvial pode ser aperfeiçoado e deve ser monitorado, principalmente durante o período chuvoso;**
8. **Reitera-se a requisição de manifestação da Superintendência de Gestão de Unidade de Conservação – SUC/IBRAM, quanto à preservação dos campos de murundus**, os quais, segundo a Instrução nº 39, de 21 de fevereiro de 2014, são considerados áreas de preservação permanente – APP. A unidade responsável deve se manifestar quanto ao posicionamento dos campos de murundum perante a área de supressão vegetal e/ou acrescentar o que achar pertinente.
9. Quanto à **poligonal DNPM 860.079/2010**, objeto de requerimento de licença prévia por meio do processo de licenciamento ambiental 391.001.106/2014, já indeferido por meio do Parecer Técnico nº 082/2013 - NUEMI/GELEU/COLAM/SULFI/IBRAM (folha 1312 a 1337), foi informado pelo responsável técnico/interessado, durante vistoria, que não havia mais interesse pela área. Sendo assim, recomenda-se o encerramento e arquivamento do processo, salientando que o encerramento e arquivamento ocorre quando o interessado não possui requerimentos em aberto e quando a área não foi degradada (não carecendo de recuperação ambiental). Pontua-se que após o indeferimento dos requerimentos de licença e a solicitação de sua reavaliação, foram feitas

requisições que consideravam a poligonal, por isso, após conhecer o desinteresse do interessado pela área, foi solicitada sua manifestação formal.

10. *Quanto à solicitação de prioridade, consoante o **Estatuto do Idoso**, de acordo com manifestação do interessado (12745249, processo 00391-00001669/2018-63) já foi compreendido a pessoa jurídica “Agropecuária São Gabriel Ltda” não é passível de usufruir da prioridade prevista no estatuto do idoso, salvo melhor juízo. Salienta-se que o interessado pode requerer consulta à Procuradoria Jurídica - PROJU para confirmar o entendimento, no caso específico de seu processo de licenciamento.*
11. *Quanto ao **Cadastro Ambiental Rural - CAR**, o interessado havia apresentado apenas número de **protocolo**. Após a última Informação Técnica 03 (11016343, processo 00391-00001669/2018-63), foi apresentado o número de **registro** DF-5300108-B69C484A0F904A5FA0315E5D8309C5F9, cadastrado em 20/03/2018. Considerando que o demonstrativo expõe a “condição do cadastro” como “aguardando análise” e a “situação da reserva legal” como “não analisada”, deve ser requisitada ao setor responsável, no IBRAM, a análise/manifestação para continuidade do licenciamento ambiental da atividade.*
12. *Quanto à solicitação de apresentação de **Estudo de Fauna**, o interessado solicita revisão do item, considerando que o requerido no Termo de Referência está acima do que seria necessário para o local. Considerando isso, a requisição de apresentação de estudo deve ser mantida, e desde que haja devidas justificativas e elementos técnicos, uma abordagem menos aprofundada pode ser apresentada para avaliação técnica da equipe de análise do órgão ambiental, na verdade, a justificativa já poderia ter sido apresentada pelo interessado, para discussão quanto ao aprofundamento técnico condizente.*

Os desdobramentos ulteriores, principalmente aqueles relacionados à restrição espacial do objeto da análise deste processo, acabaram por mudar o cenário das pendências, tornado a obrigação de suscitá-las inaplicável ou pelo menos questionável, conforme relatado a seguir:

Pendência nº. 1: conforme relatado na Informação Técnica SEI-GDF n.º 28/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV (14589134), a questão do Termo de Autorização a Título Precário está superada, haja vista que a atuação desta Autarquia (IBRAM) deve se ater à questão ambiental, não sendo cabível qualquer interferência na relação jurídica travada entre o empreendedor (minerador) e a TERRACAP (Manifestação 831, documento 13693410 do processo 0039100016831/2017-67). **Tal pendência está, portanto, superada.**

Pendência nº. 2: este tópico aborda basicamente dois subitens:

1º) a incompatibilidade entre as cores dos piquetes e as respectivas áreas identificadas por eles, fato que foi superado, conforme se verifica no Requerimento de Cumprimento de Exigências (16558251), mais especificamente nas suas Figuras 1 a 6;

2º) o uso pelo empreendimento de duas poligonais DNPM, 860614/2006 (em fase de concessão de lavra) e DNPM 861038/2009 (em fase de requerimento de lavra), na primeira ocorre a extração de minério, na segunda estão as instalações de beneficiamento.

O setor de licenciamento do IBRAM tem defendido que o local do beneficiamento deve ser objeto de **laudo de servidão** ou documento equivalente emitido pela ANM. Entretanto, o interessado alega que solicitações encaminhadas nesse sentido à Agência de Mineração não tem sido objeto de resposta. Ademais, ele defende que tal servidão poderá ser obtida após a emissão da licença ambiental, ambas alegações estão registradas nos documentos SEI 12745249 e 16558251.

O entendimento da fiscalização do IBRAM, expresso no Relatório de Auditoria e Fiscalização - RAF Nº 226/2019 - IBRAM/PRESI/SUFAM/DIFIS-V (22938369) vai no sentido daquilo defendido pelo empreendedor e, conseqüentemente, de encontro ao raciocínio do licenciamento:

Observou-se que parte da área de servidão onde está instalada a usina não está inserida dentro da poligonal autorizada pelo IBRAM conforme figura 3. No entanto, na Licença de Operação 9/2018 (9567858) não há menção a localização da área de servidão. No Decreto 9.406 de 12 de junho de 2018, que institui o Código de Mineração no artigo 41 diz o seguinte:

Art. 41. O titular poderá requerer à ANM que emita declaração de utilidade pública para fins de instituição de servidão mineral ou de desapropriação de imóvel.

Dessa forma entende-se que as áreas necessárias para instalação do empreendimento podem ser objeto de servidão minerária e podem atingir imóveis e direitos minerários, inclusive fora da poligonal titulada. Caso alguém seja prejudicado pela instalação da área de servidão faz jus à indenização que pode ser amigável ou judicial.

Nesse caso, não há necessidade de desapropriação ou pagamento de taxa indenizatória tendo em vista que a área utilizada é de titularidade da própria interessada, conforme processo ANM nº 860282/2018.

Fica, portanto, comprovada a dificuldade para se superar essa questão. Em virtude disso, entende-se que o encaminhamento mais adequado é tornar a apresentação, pelo empreendedor, do **laudo de servidão** ou documento equivalente emitido pela ANM, **uma das condicionantes da licença ambiental, caso ela venha a ser concedida.**

Pendências nº. 3, 4 e 5: ao abrir mão de qualquer avanço sobre novas áreas e, conseqüentemente, da supressão de vegetação nativa – Carta nº. 10/2019 (23752505), Carta nº. 21/2019 (23876369) e Carta nº. 24/2019 (24404643), o empreendedor lançou por terra a necessidade de solucionar estas pendências. **Portanto, elas não são mais exigíveis.**

Pendência nº. 6: item atendido pelo IBRAM, conforme pode ser constado no Ofício SEI-GDF Nº 237/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM (20180940). **Tal pendência está, portanto, superada.**

Pendência nº. 7: este item tem caráter orientativo, de todo modo, o disciplinamento das águas pluviais foi aperfeiçoada e está sendo monitorado, conforme é possível verificar nas Figuras 7 a 12 do Requerimento de Cumprimento de Exigências (16558251). **Tal pendência está, portanto, superada.**

Pendência nº 8: a manifestação da Superintendência de Unidades de Conservação, Biodiversidade e Água está expressa no Parecer Técnico SEI-GDF n.º 3/2019 - IBRAM/PRESI/SUCON/DIRUC-I (24343243), nele está claro que aquela unidade é contrária à expansão da lavra para o campo de murundu. Destaca-se, contudo, que o empreendedor abdicou de expandir a área de exploração, conforme se pode inferir das Cartas nº. 10/2019 (23752505), nº. 21/2019 (23876369) e nº. 24/2019 (24404643). **Tal pendência está, portanto, superada.**

Pendência nº. 9: o desinteresse em prosperar com o pedido de Licença Prévia para a atividade de mineração na poligonal abrangida pelo DNPM nº. 860.079/2010, autuado no processo nº. 0391-001106/2014, foi devidamente manifestado na Carta 01/2018 (SEI 16558982). **Tal pendência está, portanto, superada.**

Pendência nº 10: conforme relatado na Informação Técnica SEI-GDF n.º 28/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV (14589134), a prioridade prevista no estatuto do idoso não se aplica ao caso aqui em tela. **Tal pendência está, portanto, superada.**

Pendência nº 11: o imóvel no qual está contida a atividade objeto desta análise está inscrito no CAR sob o código DF-5300108-B69C484A0F904A5FA0315E5D8309C5F9, na condição “cadastro ativo”. Com a edição do Decreto Distrital nº. 39.826/2019, que altera o Decreto Distrital nº. 37.931/2016, a inscrição do imóvel passou a ser o único pré-requisito, naquilo que concerne ao Cadastro Ambiental Rural (CAR), para se emitir a licença ambiental. **Tal pendência está, portanto, superada.**

Pendência nº. 12: ao abrir mão de qualquer avanço sobre novas áreas e, conseqüentemente, da supressão de vegetação nativa – Carta nº. 10/2019 (23752505), Carta nº. 21/2019 (23876369) e Carta nº. 24/2019 (24404643), o empreendedor lançou por terra a necessidade de realizar o estudo de fauna e, conseqüentemente, de solucionar esta pendência. **Portanto, ela não é mais exigível.**

4. DAS POLIGONAIS PROPOSTAS

Quando se plota os polígonos encaminhados através do Despacho SEI-GDF – IBRAM/PRESI/SEGER/CAC (24404700), lançando mão de software de geoprocessamento, constata-se que área requerida pelo interessado na Carta nº. 24/2019 (24404643) abarca na realidade a seguinte dimensão total: 31,0179 hectares, dos quais 24,7919 hectares

estão no DNPM 860614/2006 (em fase de concessão de lavra) e 6,2260 hectares estão contidos no DNPM 861038/2009 (em fase de requerimento de lavra) (**Figura 2**).

Verifica-se ainda que as 04 (quatro) áreas denominadas prioritárias para extração de minérios estão todas contidas no DNPM 860614/2006 (em fase de concessão de lavra), somadas elas ocupam um espaço de 3,0736 hectares, assim distribuídos: **prioritária 1**: 0,1914 hectares; **prioritária 2**: 0,2739 hectares; **prioritária 3**: 1,0172 hectares, **prioritária 4**: 1,5911 hectares (**Figura 2**).

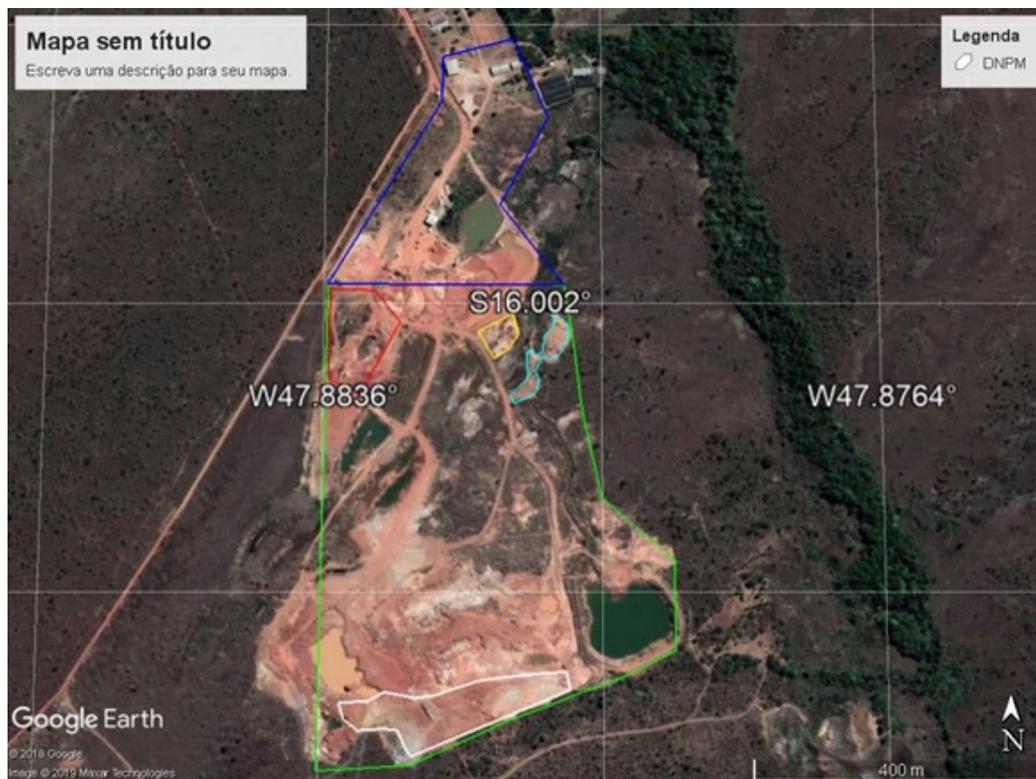


Figura 2 – Poligonais propostas pelo interessado: **em verde**, área de empreendimento contida no DNPM 860614/2006; **em azul**, área do empreendimento contida no 861038/2009; **em amarelo**, área prioritária para extração 1; **em ciano**, área prioritária para extração 2; **em vermelho**, área prioritária para extração 3; **em branco**, área prioritária para extração 4.

Ocorre que tais proposições, tanto no que se refere ao polígono total pretendido para o empreendimento quanto naquilo aplicável à extração (áreas prioritárias), guardam em parte incoerência espacial com o polígono do imóvel inscrito no Cadastro Ambiental Rural (CAR), conforme pode ser verificado na **Figura 3**.

Assim, visando eliminar tal descompasso, é correto afirmar que a proposição do interessado, que conforme relatado nos tópicos acima, já é um ajuste daquilo inicialmente proposto em abril de 2014, deve ser retificada mais uma vez e de tal modo que os polígonos de empreendimento, sejam eles destinados à extração ou ao beneficiamento, fiquem todos contidos no lote rural que consta do CAR. A **Figura 4** ilustra essa nova configuração.

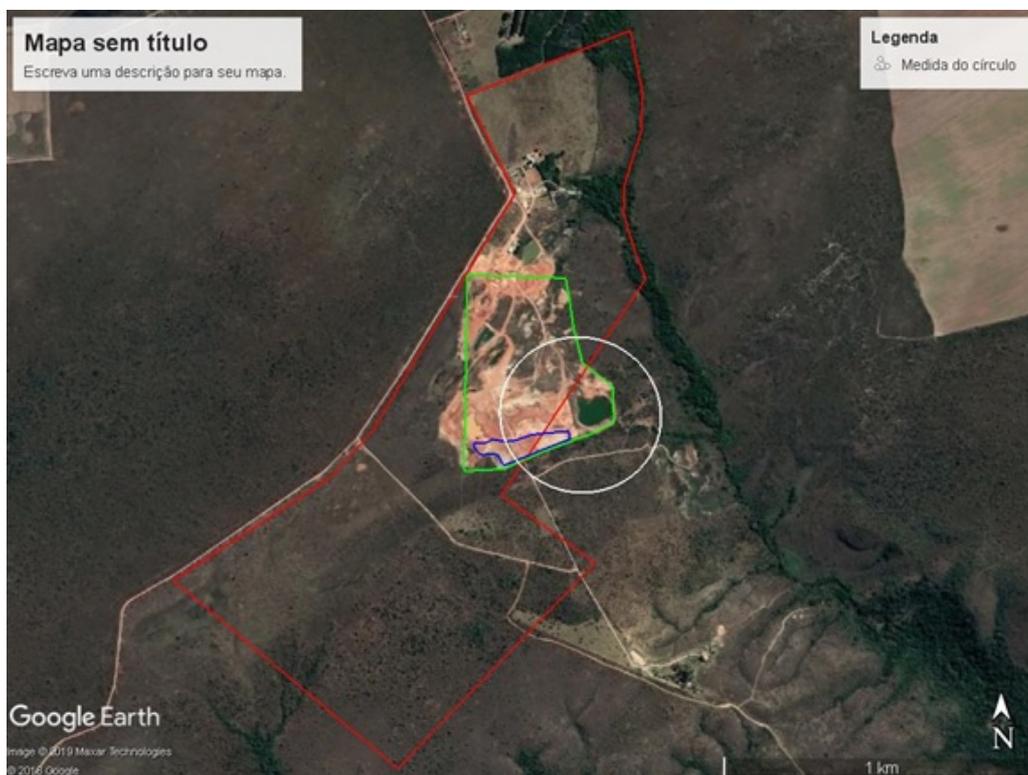


Figura 3 – O círculo em **branco** destaca que parte da área prioritária de extração 4 (em azul) e parte do polígono total pretendido para o empreendimento naquilo aplicável à extração (em verde) estão fora dos limites da Fazenda Barreiros inscrita no Cadastro Ambiental Rural (em vermelho).

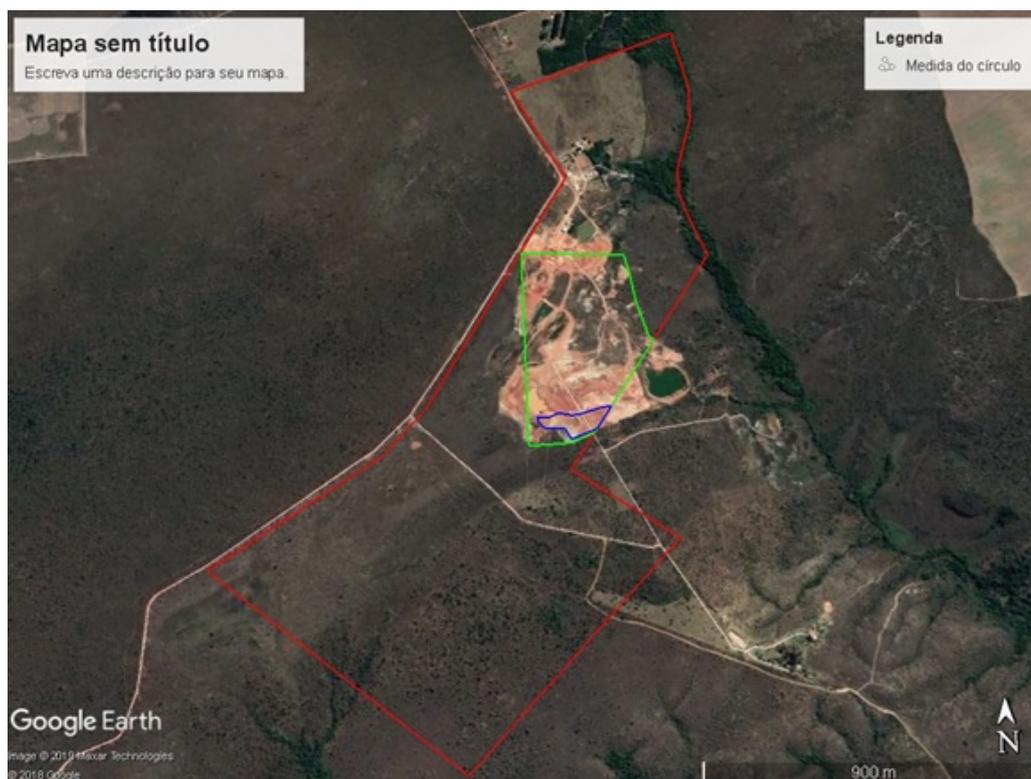


Figura 4 – Em **azul** está representada a área prioritária de extração 4 (1,1109 hectares); em **verde** está representado parte do polígono total pretendido para o empreendimento naquilo aplicável à extração (20, 9474 hectares). Ambos foram ajustados de modo que estão contidos inteiramente nos limites da Fazenda Barreiros.

5. ENCAMINHAMENTOS E CONCLUSÃO

Ao abrir mão de expandir a área de exploração, fato consolidado nas Cartas nº. 010/2019 (23752505), nº. 021/2019 (23876369) e nº. 024/2019 (24404643) e que se deu após a provocação do IBRAM, expressa no Ofício SEI-GDF Nº 432/2019- IBRAM/PRESI/SULAM (23573114), o empreendedor acabou eliminando grande parte das pendências apontadas nas Informações Técnicas n.º 28/2018 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV (14589134) e n.º 17/2019 - IBRAM/PRESI/SULAM/DILAM-IV (18223585). Tal estratégia, aliada ao adiamento da obrigação de se de homologar os dados do imóvel rural inscritos no CAR (art. 11, §2º do Decreto Distrital nº. 37.931/2016, alterado pelo Decreto Distrital) e ao encaminhamento dado pela DIRUC-I/SUCON (24359645), formou um cenário favorável à intenção do empreendedor, obter a licença ambiental.

Restava superar a questão da servidão na área onde realiza o beneficiamento do saibro e da areia saibrosa, contida no DNPM 861.038/2009, o que ainda não aconteceu. Contudo, entende-se que, diante e da falta de posicionamento da Agência Nacional Mineração (ANM) e levando-se em conta o entendimento da fiscalização do IBRAM, expressado no Relatório de Auditoria e Fiscalização - RAF Nº 226/2019 - IBRAM/PRESI/SUFAM/DIFIS-V (22938369), **é possível deferir a requisição de Licença de Operação (LO) para a atividade exploração e beneficiamento de saibro e areia saibrosa**, desenvolvida na Fazenda Barreiros, inscrita no CAR sob o código DF-5300108-B69C484A0F904A5FA0315E5D8309C5F9 e contida nos DNPMs **860.614/2006 e 861.038/2009**, de interesse da Agropecuária São Gabriel Ltda, CNPJ 01.565.161/**0001-95**, desde que atendidas as condicionantes, exigências e restrições abaixo elencadas.

6. CONDICIONANTES, EXIGÊNCIAS E RESTRIÇÕES

1. A presente Licença Ambiental autoriza o funcionamento das atividades de exploração e beneficiamento de saibro e areia saibrosa nas poligonais abrangidas pelas coordenadas discriminadas abaixo (Datum: SIRGAS 2000, Projeção: UTM, Fuso: 23 S):

Poligonal 1 (exploração)			Poligonal 2 (beneficiamento)		
Área total: 20,9474 hectares			Área total: 6,2260 hectares		
DNPM 860.614/2006 (concessão de lavra)			DNPM 861.038/2009 (requerimento de lavra)		
Pontos	Coordenadas		Pontos	Coordenadas	
	E	N		E	N
1	191376,8415	822806,3945	1	191529,5796	8228991,5950
2	191375,3335	822872,8043	2	191528,7785	8229055,3800
3	191703,9615	822873,0688	3	191628,4368	8229082,5990
4	191717,3601	822865,4138	4	191678,6111	8228969,4310
5	191730,9309	822855,4664	5	191613,3404	8228843,3470
6	191759,8993	822843,4913	6	191704,0309	8228730,8920
7	191775,8474	8228421,9000	7	191375,3383	8228728,1080
8	191572,9676	822810,4798	8	191529,5796	8228991,5950
9	191550,2783	822809,4246			
10	191502,7478	822807,2793			
11	191376,8415	822806,3945			

2. A **exploração** de areia somente ocorrerá nas poligonais abrangidas pelas coordenadas discriminadas abaixo
Datum: SIRGAS 2000, Projeção: UTM, Fuso: 23 S):

Poligonal 1 (Prioritária 1)

Área total: 0,1914 hectares

DNPM 860.614/2006 (concessão de lavra)

Pontos	Coordenadas	
	E	N
1	191607,7558	8228627,0530
2	191585,9031	8228664,2500
3	191633,0533	8228689,9230
4	191641,7350	8228660,6630
5	191627,5754	8228640,1430
6	191625,8916	8228638,7830
7	191607,7558	8228627,0530

Poligonal 2 (Prioritária 2)

Área total: 0,2739 hectares

DNPM 860.614/2006 (concessão de lavra)

Pontos	Coordenadas	
	E	N
1	191690,1190	8228673,2100
2	191688,2270	8228692,4910
3	191709,2770	8228674,4420
4	191709,8310	8228652,5460
5	191694,3150	8228627,0170
6	191675,6990	8228629,1820
7	191664,8460	8228609,1370
8	191670,4850	8228598,4280
9	191667,5320	8228580,5780
10	191652,1590	8228571,2280
11	191636,7390	8228564,7720
12	191631,6110	8228575,9900
13	191654,9590	8228598,4680
14	191654,4460	8228614,8620
15	191653,6320	8228636,4170
16	191661,0070	8228639,5380
17	191665,9210	8228630,8300
18	191676,4100	8228637,8350
19	191676,9280	8228658,4700
20	191690,1190	8228673,2100

Poligonal 3 (Prioritária 3)

Área total: 1,0172 hectares

DNPM **860.614/2006 (concessão de lavra)**

Pontos	Coordenadas	
	E	N
1	191477,1430	8228675,5530
2	191425,1530	8228576,9900
3	191380,2790	8228594,1170
4	191379,4540	8228720,7840
5	191441,4410	8228719,6600
6	191477,1430	8228675,5530

Poligonal 4 (Prioritária 4)

Área total: 1,1109 hectares

DNPM **860.614/2006 (concessão de lavra)**

Pontos	Coordenadas	
	E	N
1	191628,5000	8228191,5970
2	191580,9160	8228117,2220
3	191504,3960	8228084,5120
4	191496,1630	8228097,1710
5	191485,6000	8228119,0930
6	191465,9930	8228120,9540
7	191431,7690	8228118,1470
8	191412,0700	8228133,1800
9	191405,0670	8228154,9560
10	191444,5380	8228157,1550
11	191467,1190	8228169,7250
12	191508,6860	8228162,3520
13	191534,6510	8228165,9290
14	191593,5530	8228186,3470
15	191626,9610	8228191,4130
16	191628,5000	8228191,5970

- O empreendedor deverá apresentar ao IBRAM, em até 120 (cento e vinte) dias, Laudo de Servidão ou documento equivalente emitido pela Agência Nacional de Mineração (ANM) referente à área de beneficiamento **indicada na condicionante 1 desta licença**, contida no DNPM 861.038/2009;
- A profundidade máxima para a **exploração** de saibro e areia saibrosa será de até 10 metros de profundidade, não podendo, em hipótese alguma interferir no lençol freático;
- O interessado continuará a executar o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), que consta às fls. 1087-1056 do processo nº. 0391-000787/2009, nos locais onde a **exploração** de saibro e areia saibrosa foi finalizada;

6. O empreendedor apresentará ao IBRAM, a cada seis meses, relatórios que abarquem as seguintes informações: **1º)** medidas adotadas para o cumprimento das condicionantes que constam nesta licença; **2º)** andamento da atividade de lavra, descrevendo as dimensões e profundidade das cavas e o volume do material explorado; **3º)** andamento da atividade de recuperação ambiental. Tais relatórios serão apresentados nos meses de janeiro de julho;
7. A área em exploração deverá ser mantida sob vigilância, evitando possíveis retiradas clandestinas, bem como deposição de entulho e/ou lixo no local abrangido pelo empreendimento;
8. A área autorizada para exploração de saibro e areia saibrosa contida no DNPM 860.614/2006, **discriminada na condicionante 1 desta licença**, será demarcada por piquetes com altura de 01 (um) metro acima do solo, pintados de amarelo;
9. A área autorizada para beneficiamento de saibro e areia saibrosa contida no DNPM 861.038/2009, **discriminada na condicionante 1 desta licença**, será demarcada por piquetes com altura de 01 (um) metro acima do solo, pintados de vermelho;
10. As áreas autorizadas para **exploração** de saibro e areia saibrosa contidas no DNPM 860.614/2006, **discriminadas na condicionante 2 desta licença**, serão demarcadas por piquetes com altura de 01 (um) metro acima do solo, pintados de branco;
11. Deverá ser afixada placa atualizada, na entrada do empreendimento, contendo o nome do proprietário, o número da licença de operação, o número do processo minerário na Agência Nacional de Mineração - ANM e o bem mineral a ser explorado (conforme modelo disponível no site do IBRAM), no prazo de 30 (trinta) dias;
12. O topsoil (até 40 cm) removido em função da **exploração** de saibro e areia saibrosa, será estocado em leiras e utilizado na recuperação das áreas mineradas. Tais leiras deverão identificadas com placas;
13. No desenvolvimento da exploração mineral, atividade a ser coordenada por um responsável técnico legalmente habilitado, deverá ser adotada estratégia de lavra que maximize o aproveitamento do minério. Assim, deverão ser seguidos os métodos de lavra e beneficiamento constante no Plano de Lavra e de Aproveitamento Econômico para de saibro e areia saibrosa;
14. Deverão ser construídos canais de drenagem, bacias, valetas preventivas e "bigodes" para evitar o acúmulo das águas pluviais nas cavas e nas vias por onde trafegam as máquinas envolvidas na exploração, a fim de evitar a formação de processos erosivos. No caso de ocorrer a exudação do lençol freático, o fato deverá ser imediatamente comunicado ao IBRAM;
15. O interessado deverá providenciar, visando a minimizar a emissão de material particulado no ar, a aspersão d'água nas vias de circulação interna e de acesso ao areal;
16. Para garantir o escoamento superficial difuso das águas pluviais, deverá ser realizada a manutenção sempre que necessária das vicinais de acesso ao areal, com o aumento do nível das estradas, desobstrução das bacias e bigodes existentes;
17. Deve ser apresentado ao IBRAM relatório semestral de manutenção, limpeza e destinação final dos efluentes do sistema separador de água, areia e óleo (SAA/SAO). Tais atividades serão realizadas por empresas autorizadas pela Agência Nacional do Petróleo (ANP). Os relatórios deverão estar acompanhados dos seus respectivos comprovantes e serão apresentados nos meses de janeiro de julho;
18. Toda e qualquer alteração no empreendimento deverá ser solicitada/requerida ao IBRAM;
19. Em caso de ocorrência de qualquer acidente que venha a causar riscos de dano ambiental, o IBRAM deverá ser comunicado imediatamente;
20. Outras condicionantes, exigências e restrições poderão ser estabelecidas pelo IBRAM a qualquer tempo.



Documento assinado eletronicamente por **ALISSON SANTOS NEVES - Matr.0215815-9**,
Superintendente de Licenciamento Ambiental, em 14/07/2019, às 22:47, conforme art. 6º do
Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº
180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉA PEREIRA LIMA - Matr.0184025-8, Diretor(a) de Licenciamento I**, em 14/07/2019, às 23:09, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **NATANAEL ANTUNES ABADE - Matr.0215800-0, Diretor(a) de Licenciamento IV**, em 15/07/2019, às 07:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=25219860)
verificador= **25219860** código CRC= **57850B40**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SEPN 511 - Bloco C - Edifício Bittar - 5º andar - Bairro Asa Norte - CEP 70750543 - DF

3214-5630